



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600886-57.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600886-57.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE DEPUTADO FEDERAL, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2018, determinando que ele proceda ao recolhimento ao Erário

da quantia de R\$ 3,04, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/09/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente.

Em seguida, o candidato guarneceu o feito com diversos documentos, no intuito de regularizar as suas contas de campanha, inclusive prestando esclarecimentos e justificativas.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer conclusivo no sentido de as contas serem aprovadas com ressalvas e para que o citado candidato devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3,04, referente à diferença de valores atinentes a uma nota fiscal de despesas de campanha, emitida pela

empresa FACEBOOK.

Intimado, mais uma vez, para se pronunciar a respeito, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo de 03 (três) dias que lhe fora concedido.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, inicialmente, o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, as seguintes impropriedades:

A) diferença de valores atinentes a uma nota fiscal de despesas de campanha;

Acerca dessa impropriedade, a Comissão Técnica do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

Com relação ao item 7.1., o prestador apresentou uma terceira Nota Fiscal de nº 04689002, no valor de R\$ 1.442,56 em favor da empresa FACEBOOK, de modo que a despesa comprovada totaliza R\$ 4.996,96, restando uma diferença a ser recolhida ao Tesouro Nacional de R\$ 3,04.

Essa pequena quantidade de valores representa uma falha de pequena monta, apenas devendo ser glosada com ressalva e com o dever de se recolher ao Erário o citado valor.

B) transferência bancária equivocada;

Sobre esse ponto, a Comissão Técnica do TRE/AL assinalou que:

Quanto ao item 8. do Parecer Técnico Conclusivo, consistente na transferência bancária em nome de MARIA JOSE DA SILVA, CPF014536644-83, no valor de R\$ 4.900,00 efetivada em 10/09/2018 e o seu respectivo estorno na mesma data, o prestador esclareceu a questão e apresentou documentos aceitáveis às suas justificativas (Id. 1264063)

Pois bem, os argumentos apresentados pelo Requerente parecem adequados a esclarecer a apontada falha, uma vez que o valor do pagamento acabou por ser transferido na conta da companheira do prestador de serviço. Contudo, houve o estorno e o posterior pagamento da quantia devida ao Sr. Antonio Marcos Santos.

Com efeito, aquelas duas falhas não causaram maiores embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que as impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas

não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.

Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha de JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2018, determinando que ele proceda ao recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 3,04.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

